



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Diretoria da Qualidade e Gestão Ambiental  
Gerência de Resíduos Sólidos

feam 20 ANOS  
FUNDACAO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE  
Inovação em Gestão Ambiental

OF. Nº 670/2010/GERES/DQGA/FEAM



Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 8307/2010  
Processo nº: 000631998



Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado o não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 · do empreendimento descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 8307/2010, que segue anexo

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

**Original Assinado**

Dra. Eleonora Deschamps  
Gerente de Resíduos Sólidos

À

**Explotação de Gnaisse**

Fazenda São Roque, s/nº - Zona Rural  
CEP 39.600-000 Manhuaçu/MG

2. AGENDA: 01 [ X ] FEAM 02 [ ] IEF 03[ ] IGAM

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 008307/2010

Hora: 10:00 Dia: 22 Mês: Outubro Ano: 2010

Folha 1/

Vinculado ao:

Nº de  
Folhas  
Anexadas:

Auto de Fiscalização Nº:

B.O. Nº: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Lavrado em Substituição ao AI nº:

3. Órgão Autuante: 01 [ X ] FEAM 02 [ ] IGAM 03 [ ] COPAM 04 [ ] PMMG



4. Penalidades

01. [ ] Advertência	02. [ X ] Multa Simples	03. [ ] M. diária	04. [ ] Apreensão-TAD Nº	05. [ ] Perda de produto
06. [ ] Embargo de obra-TEI Nº	07. [ ] Embargo de Atividade-TEI Nº			08. [ ] Susp. Parc. Ativ
09. [ ] Susp. T. Ativ.	10. [ ] Susp. Fabricação	11. [ ] Susp. Venda	12. [ ] Destr/Inutilização	13. [ ] Dem. obra
15. [ ] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico			16. [ ] Atividade paralisada em razão de crime	

5. Identificação do Autuado e Atividade

01. Atividade desenvolvida: **Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento.**

02. Código: **A-02-09-7**

03. Classe **3**

04. Porte: **M**

05. Processo nº: **00063/1998**

06. Órgão: **COPAM**

07. [ ] Não possui processo

08. [ X ] Nome do Autuado: **EXPLOTAÇÃO DE GNAISSE**

09. [ ] CPF 10. [ X ] CNPJ  
**01.780.512/0001-80**

11. RG. Nº e UF \_\_\_\_\_ 12. CNH-UF \_\_\_\_\_ 13. [ ] RGP Nº [ ] Tít. Eleitoral Nº \_\_\_\_\_

14. Placa do veículo utilizado Infração- UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)

**PEDRAMON - EXPLOTAÇÃO DE GNAISSE**

19. Endereço do Autuado, para correspondência: Rua, Avenida, Rodovia  
**FAZ SÃO ROQUE**

22. Bairro/Logradouro : 23. Município: **MANHUAÇU** 24. UF **MG**

25. CEP: **39600-000** 26. Cx Postal \_\_\_\_\_ 27. Fone: \_\_\_\_\_ ( ) \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ 28. E-mail \_\_\_\_\_

01. Nome do 1º envolvido RG CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_ Vínculo com a atividade

Forma de Participação na infração Endereço: Rua, Avenida, Rodovia.

Nº. / Apto .KM Complemento Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade Município Vínculo com o AI Nº:

02. Nome do 2º envolvido: RG CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_ Vínculo com a atividade

Forma de Participação na infração Endereço: Rua, Avenida, Rodovia

03. / Apto KM Complemento Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade Município Vínculo com o AI Nº:

01. Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc  
**FAZ ÁGUA SANTA - ESTRADA CÁSSIA/CAPETINGA** 63/1998/005/2011 02. Nº. 03. KM  
**s/n**

04. Complemento ( apartamento,loja, outros) 05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

06. Município: **CÁSSIA** 07. CEP: **37980-000** 08. Fone: **(33)3378-8200**

09. Infração em ambiente aquático: 1[ ] Rio 2[ ] Córrego 3[ ] Represa 4[ ] Reservatório UHE 5[ ] Pesque-Pague  
6[ ] Criatório 7[ ] Tanque- rede 8[ ] Outro: Denominação do local:

10. Referência do local:

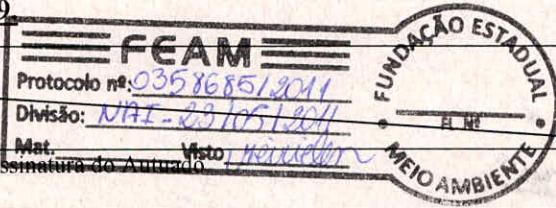
11. Coord.	Geográficas	DATUM [ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Latitude			Longitude		
			Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
	Planas UTM	FUSO 22 23 24	X=	( 6 dígitos )	Y=			( 7 dígitos )

**Descumprir a Deliberação Normativa COPAM Nº 117 de 2008 ao deixar de encaminhar eletronicamente o**

**Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.**

10. Assinatura do Agente Autuante

02. Assinatura do Autuado



## CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: N° N° 008307/2010

Folha 1/

11. Embasamento legal	Infr	Art.	Parág.	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	Resol.	DN-N°	Port. N°	Órgão		
	1	83	—	—	—	7.772/80	44.844/2008		I						

12. Atenuantes/Agravantes	01. Atenuantes				02. Agravantes				SISTEMA ESTADUAL RIO 3	
	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	
1						1				
2						2				
3						3				
4						4				

13. Reincidência: 1[ ]Genérica 2[ ]Específica 3[x ] Não há 14. Não foi possível verificar: 1[ ]Atenuantes 2[ ]Agravantes 3[ ]Reincidência

Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita
1	116	R\$ 20.001,00			R\$ 20.001,00	

02. Valor total dos Emolumentos de reposição da pesca :

R\$: \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ )

03. Valor total das multas:R\$: R\$ 20.001,00 (Vinte mil e um Reais)

15. Valores da Multa (Por agenda) e ERP	04.DAE 1[ ] Emitido 2[X ] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE.	O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU	APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA a: FEAM , NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Bairro Serra Verde, Ed.Minas, 1º andar, Belo Horizonte – MG , CEP: 31.630-900, VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)
---	--	--	--

16. Identificação da Testemunha 1	01. Nome Completo	02. CPF ou RG
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.	04. N° / KM
	05. Bairro / Logradouro	06. Município
	08. CEP       -       ( )       -       09. Fone       -	10. Assinatura da Testemunha 1

17.. Identificação da Testemunha 2	01. Nome Completo	02. CPF ou RG
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.	04. N° / KM
	05. Bairro / Logradouro	06. Município
	08. CEP       -       ( )       -       09. Fone       -	10. Assinatura da Testemunha 2

18. Motivação da Fiscalização	01.[ X ] Rotina	02.[ ] Setorial	03.[ ] CGFAI	04.[ ] Emerg. Ambiental	05.[ ] Atend. de Denúncia
	06.[ ]Req. do MP	07.[ ] Solic. da Ouvidoria Ambiental	08.[ ] Outros:		

19.Órgão Comunicado	01[ ] MP	02[ ] Delegacia de Policia	03 [X ] Não houve	04 [ ] Aguarda laudo técnico
---------------------	----------	----------------------------	-------------------	------------------------------

20. Assinaturas	01. Servidor 1 (Nome Legível) : Karine Dias da Silva	02. Servidor 2 (Nome Legível)
	Nº Servidor 1148045-6 Cargo/ Posto-Grad. Analista Ambiental	Fração Autuante
	03. Assinatura do servidor 1 <i>Karine Dias da Silva</i>	04. Assinatura do servidor 2
	05. Autuado (Nome Legível):	07. Assinatura do Autuado
	06. Função/Vínculo com o Empreendimento	

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR



**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

EXPLORAÇÃO DE GNAISSE  
ENDEREÇO / A  
Rua Dona Tina 90 Bom Pastor  
CEP:39600-000 MANHUAÇU - MG

CEP / CODE POS:

UF PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO DE DISCRIMINACAO)

OF. GERES N° 670/2010  
AI N° 8307/2010

- NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI  
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE  
 EMS  
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

*Simone Allertina Vizá*

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATION

21/03/11

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /  
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-6

FC0463 / 16

114 x 186 mm



EXMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE -  
FEAM

Rodovia Prefeito Américo Gianetti  
S/Nº, 1º andar, Serra Verde, Ed. Minas  
Belo Horizonte- MG  
CEP: 31.630-900



Ref.: Auto de Infração nº 8307/2010  
Processo nº 00063/1998

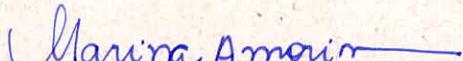
**PEDRAMON – EXPLORAÇÃO DE GNAISSE**, empresa estabelecida na Fazenda São Roque, S/nº, Manhuaçu, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 01.780.512/0001-80, por seus procuradores infra-assinados, inconformada, *data venia*, com a lavratura do **Auto de Infração nº 8307/2010**, vem tempestivamente e em conformidade com o art. 33 do Decreto n. 44.844/2008 apresentar

#### DEFESA ADMINISTRATIVA

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Termos em que pede deferimento.

Manhuaçu, 29 de março de 2011

  
Marina da Mata Lopes Amorim

OAB/MG 98.549

Mariana Gomes Welter

OAB/MG 102.912



## RAZÕES DA DEFESA

### **1. Breve Relato dos Fatos**

O Auto de Infração nº 8307/2010 foi lavrado com aplicação de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), tendo a autoridade autuante descrito à infração nos seguintes termos:

*Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.*

Esta autuação teve como fundamento legal a Lei nº 7.772/80, DN COPAM 117/2009 e ainda o artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual 44.844/08, que prevê o seguinte:

*Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.*

*Código da infração 116  
Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.  
Classificação Gravíssima  
Incidência da Pena Multa simples.*

Entretanto, não merece prosperar o auto de infração ora impugnado, devendo o mesmo ser arquivado, como será demonstrado através dos fatos e fundamentos que passam a ser expostos.



## 2. PRELIMINARMENTE

### 2.1. Da Tempestividade e Admissibilidade

O Auto de Infração ora impugnado foi lavrado no dia 22 de outubro do corrente ano (*dies a quo*), sendo recebido no dia 11 de março de 2011 nas dependências da ora defendant. Considerando que o prazo para a interposição da Defesa Administrativa é de 20 dias, de acordo com o artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008, é tempestiva a presente peça defensiva.

Conforme disposto no § 2º do art. 37 do decreto referido acima nos casos de autuação pelos servidores credenciados na FEAM, os processos serão decididos pelo Presidente da FEAM. Portanto a competência para apreciar e julgar o Auto de Infração em tela é do Sr. Presidente da FEAM, visto se enquadrar nesta hipótese normativa.

### 2.2 – Do lapso temporal – Demora no envio da notificação do auto de infração

Como já mencionado, o presente Auto de Infração foi recebido pela defendant no dia 11 de março de 2011. **Ocorre que o fato apurado pelo fiscal da Fundação Estadual de Meio Ambiente, motivador da lavratura do presente Auto de Infração, foi supostamente cometido há quase um ano atrás!**

Dessa forma, verifica-se que a empresa está sendo autuada, passado quase UM ANO, por um fato supostamente ocorrido no princípio do ano de 2010, quando o agente fiscalizador da FEAM constatou a suposta ausência de encaminhamento do inventário de resíduos sólidos minerários.



Ocorre que apenas agora, ou seja, em março de 2011, sem que fosse realizada qualquer apuração específica do caso, houve o encaminhamento por correio do Auto de Infração 8370/2010 preparado em outubro de 2010. E é justamente a morosidade no encaminhamento e registro do suposto ilícito administrativo que invalida o auto de infração prolatado. Isso porque, a própria legislação do Estado prevê a obrigatoriedade de lavratura imediata de auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, senão vejamos.

*Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de **imediato** o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.*

Sobre o conceito de imediato, cabe o esclarecimento do Dicionário Aurélio, que prevê o seguinte:

1. Que não tem nada de permeio; próximo:
2. Rápido, instantâneo:
3. Que (se) segue; seguinte:
4. Direto (3). [Opõe-se a mediato (1).]

Diante dos conceitos transcritos, resta necessária uma análise justa sobre o presente caso. De fato, o encaminhamento do Auto de Infração após um ano da constatação do suposto ilícito, não vai de encontro ao que consta expresso na norma. Ora, utilizando o bom senso devido, não se pode considerar que a presente notificação foi lavrada de imediato. Diante da literalidade da lei, portanto, a expressão “imediata” deve ser observada pela própria Administração Pública sob pena de conferir nulidade ao ato.



Isto posto, fica demonstrado que tal falha constitui um vício de forma grave, capaz de invalidar o ato administrativo, já que a forma do ato deve ser compatível com o que dispõe o Decreto Estadual, conforme esclarece o renomado autor José Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>.

*Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação.*

Por apresentar grave vício de forma, o ato administrativo formalizado no auto de infração em epígrafe tem sua validade comprometida, devendo ser descaracterizado. Principalmente porque, conforme restará demonstrado, inexistem motivos cabais para a manutenção do mesmo.

### **2.3 – Do descumprimento ao Artigo 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008**

Inobstante os argumentos já levantados, verifica-se que o presente Auto de Infração descumpre a determinação insculpida no artigo 31 do Decreto nº 44.844/2008 já que deixa de constar o correto endereço da autuada. O endereço constante no Auto de Infração, qual seja, Fazenda Água Santa, Estada Cássia/ Capetinga, é desconhecido pela ora defendant.

Dessa forma, além de deixar de constar os elementos básicos para a correta lavratura do auto e, consequentemente, validade do mesmo, verifica-se a manifesta contrariedade ao que preleciona o inciso III do §1º do artigo 27 do Decreto 44.844/2008, que diz:

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, São Paulo: Lumen Júris Editora, 2007 17<sup>a</sup> Ed. p. 102



*"III – lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto"*

E a forma determinada para a lavratura do Auto de Infração, conforme disposto no artigo 31, I, do mesmo dispositivo legal, prevê a menção expressa e correta do endereço do autuado.

Dessa forma, apurado o citado vício, o presente Auto de Infração deve, de plano, ser descaracterizado.

### 3. QUANTO AO MÉRITO

#### 3.1. Da Ausência de Ilicitude – Ausência de obrigação legal para o encaminhamento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009, para empreendimentos classe 3.

O presente Auto de Infração foi lavrado pela Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM contra a autuada por suposto descumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008 que estabelece a obrigação para os empreendimentos do ramo mineral de realizar periodicamente o preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos de Atividade Minerária disponibilizado eletronicamente pela FEAM.

Conforme preconiza a deliberação supracitada, caberá ao empreendedor, para fins de prevenir a ocorrência de poluição ou mesmo reduzir a geração de resíduos mineral, promover, através do preenchimento do inventário, a apresentação das informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação dos referidos resíduos sólidos mineralários.



Ainda segundo previsto na DN COPAM 117/08, em seu artigo 3º, os empreendimentos passíveis de encaminhamento do inventário de resíduos sólidos minerários que se enquadrem nas classes 3 e 4, são obrigados a encaminhar o referido inventário a cada dois anos, hipótese em que se enquadra o presente empreendimento (classe 3).

Visto isso, cumpre esclarecer a esta D. Fundação que a ora Defendente, ao contrário do que consta no próprio Auto de Infração, não se via obrigada, de acordo com o texto legal, a encaminhar o referido inventário relativo ao ano base 2009.

Isso porque, tendo sido a obrigação criada no ano de 2008, cujo vencimento inicial se daria em 31 de março de 2009 e, tendo a empresa defendant encaminhado neste primeiro ano, somente deveria encaminhar novamente o relatório relativo ao ano base 2010. E para o ano base 2010 o prazo ainda se extinguirá em 31 de março de 2011.

Desta feita, inexistindo previsão legal que obrigasse o empreendimento classe 3 ao encaminhamento do inventário relativo ao ano base 2009, resta claro que o presente Auto de Infração deverá ser julgado improcedente.

De outro lado, mesmo que a Pedramon – Exploração de Gnaisse optasse por encaminhar o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009, isso não seria possível já que o próprio sistema *on line* da FEAM somente permitiu, ao longo do ano 2010 e 2011, o cadastramento de empreendimentos classe 5/6.

Nesse sentido, cumpre transcrever os ensinamentos do administrativista Celso Antônio bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, pág. 72, senão vejamos:



*"O princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração Pública às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-la em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Brasileiro".*

No Brasil, o Princípio da Legalidade, além de assentar-se na própria estrutura do Estado de Direito e, pois, do sistema constitucional como um todo, está radicado especificamente nos arts. 5º, II, 37 e 84, IV, da Constituição Federal.

Ademais, novamente Celso Antônio Bandeira de Mello in "Curso de Direito Administrativo", 13a ed., Ed. Malheiros Editores, p. 345, nos ensina que:

*"O ato administrativo é **válido** quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas".*

Como mencionado, observa-se que o Auto de Infração ora impugnado não observou as exigências legais referentes à sua lavratura.

Pelos argumentos expostos acima, resta indene de dúvidas que a conduta descrita no auto de infração, ora impugnado, não descumpriu o preceito legal indicado pelo agente autuante, uma vez que ao empreendimento não era devido o encaminhamento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários relativo ao ano base 2009, por se tratar de empreendimento classe 3.



### 3.2 Da aplicação de circunstância atenuante.

Apesar de restar amplamente demonstrado que o auto de infração ora combatido fora lavrado sem fundamentos legais, devendo, por esta razão, ser descharacterizado, a Requerente, pelo princípio da eventual defesa, requer a aplicação da circunstância atenuante prevista na alínea c, do inciso I, Artigo 68 do Decreto 44.844/2008, assim vejamos.

*Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias **atenuantes** e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

Fato é que a suposta infração não pode ser apontadas como ocasionadoras de consequências danosas ao meio ambiente ou à saúde pública, o que, inclusive, em momento algum é exposto no auto de fiscalização que gerou a lavratura do auto de infração nº 8307/2010.

Diante de todo o exposto requer a aplicação da circunstância atenuante supra destacada para eventual redução do valor da multa aplicada, caso seja mantida.



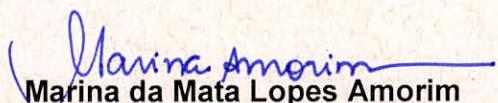
#### 4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Pelo exposto, diante das alegações suscitadas nesta defesa, o ato administrativo consubstanciado pelo Auto de Infração nº 8307/2010 deverá ser julgado nulo, incapaz de gerar quaisquer efeitos jurídicos. Para tanto requer que seja o referido Auto de Infração arquivado, tendo em vista a ausência de ilicitude na conduta da autuada.

**Protesta pela juntada da procuração e outros documentos que se façam necessários, tal como previsto no § 4º do art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.**

Termos em que pede deferimento.

Manhuaçu, 29 de março de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
Marina da Mata Lopes Amorim

OAB/MG 98.549

**Mariana Gomes Welter**

OAB/MG 102.912



## PARECER TÉCNICO DGER N° 34/2020 – ANÁLISE DE DEFESA

Empreendedor:	Explotação de Gnaisse	
Endereço:	Fazenda São Roque – s/nº	
Empreendimento:	Explotação de Gnaisse	Município: Manhuaçu
Atividade:	Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento	
Processo Vinculado:	00063/1998/005/2011   Auto de Infração N°: 8.307 de 22 de outubro de 2010	

### RESUMO

Em 22/10/2010 a empresa Explotação de Gnaisse foi autuada (AI nº 8.307/2010) por descumprir a Deliberação Normativa (DN) COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009. A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116, tipificada como gravíssima.

A empresa protocolou junto à Feam sua Defesa Administrativa (Protocolo R044218/2011), em 30/03/2011, alegando que “..., verifica-se a manifesta contrariedade ao que preleciona o inciso III do § 1º do artigo 27 do Decreto 44.844/2008, ...”; “Isso porque, tendo sido a obrigação criada no ano de 2008, cujo vencimento inicial se daria em 31 de março de 2009 ...”.

Sob o ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica (DN 117/2008 e a DN 149/2010 que prorrogou o prazo por 90 dias). Dessa forma, sugere-se a aplicação das penalidades cabíveis, devendo ser considerada a atenuante por não causar danos diretos ao meio ambiente e à saúde pública.

Gerência de Resíduos Sólidos – GERES		Diretoria de Gestão de Resíduos – DGER
Analista Ambiental	Gerente	Diretora
Karine Dias da Silva Prata Marques	Karine Dias da Silva Prata Marques	Alice Libânia Santana Dias
Assinatura:	Assinatura:	Assinatura:
Data: 10/06/2020	Data: 10/06/2020	Data: 10/06/2020

## 1. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico refere-se à análise de Defesa Administrativa relativa ao Auto de Infração nº.: 8.307, lavrado em 22 de outubro de 2010 contra o empreendimento Explotação de Gnaisse.

O empreendimento Explotação de Gnaisse possui por atividade a "Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento (DN 74/2004)" cujo código da atividade é A-02-09-7. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Médio Porte e Classe 3. Pela tipologia e classe, a empresa Explotação de Gnaisse deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010 (DN 117/2008). Também houve a prorrogação do prazo por igual período de 90 dias (DN 149/2010), a partir de 1º de abril.

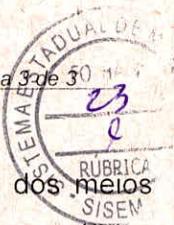
Em consulta ao Banco de dados Ambientais – BDA, após vencimento do prazo, foi verificado que a empresa não havia providenciado o envio da declaração do inventário de resíduos sólidos minerários, descumprindo a legislação pertinente, sendo por esse motivo autuada conforme o auto de infração nº 8.307 de 22.10.2010. A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116 por "Descumprir determinação ou deliberação do COPAM", tipificada como infração gravíssima.

A empresa protocolou junto à Feam sua Defesa Administrativa (Protocolo R044218/2011), em 30/03/2011, cujas argumentações são discutidas a seguir.

## 2. DISCUSSÃO

Na defesa apresentada, a empresa alega na página 9 que "..., verifica-se a manifesta contrariedade ao que preleciona o inciso III do § 1º do artigo 27 do Decreto 44.844/2008, ..."; página 11 "Isso porque, tendo sido a obrigação criada no ano de 2008, cujo vencimento inicial se daria em 31 de março de 2009 ...".

Com relação aos aspectos questionados acima, é importante esclarecer que a empresa descumpriu a DN nº 117/2008 que trata do Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração. Esta DN estabelece que todos os anos, no período de 1º de janeiro a 31 de março, deve ser enviado digitalmente, as informações geradas do ano anterior (ano base). A DN nº 117/2008 (da mineração) ainda teve o prazo prorrogado por 90 dias, em caráter excepcional, pela DN nº 149/2010. Mesmo assim não consta no BDA (Banco de Dados Ambientais), as informações do inventário, ano base 2009, da empresa Explotação de Gnaisse.



As informações que devem ser prestadas são de grande relevância, porque é um dos meios utilizados, para subsidiar a tomada de decisão com relação à gestão dos resíduos sólidos industriais no âmbito Estadual. A ausência destas informações prejudica a qualidade do inventário, aumentando a sua incerteza quanto à geração e destinação dos resíduos. Não causam danos ambientais diretamente, mas comprometem a confiabilidade dos dados no âmbito Estadual, tornando-os menos precisos e mascarando a realidade.

Vale ressaltar que a DN COPAM nº 90 de 2005 já estabelecia a obrigatoriedade para o encaminhamento dos inventários de resíduos sólidos industriais e da mineração para as atividades A-01 e A-02. Com publicação da DN 117 de 2008, foi criado um módulo específico no Banco de Declarações Ambientais com o objetivo de se obter informações específicas dos resíduos dessas atividades. Dessa forma, pela origem, todas as classes 3 a 4 devem prestar as informações, a cada dois anos, em anos pares (uma vez que a DN foi publicada em 2005, sendo 2006 o primeiro ano de encaminhamento dessas informações).

Portanto, a Empresa descumpriu a Deliberação Normativa do COPAM nº 117 de 27 de junho de 2008, os valores da multa estão de acordo com a legislação que estava vigente.

Quanto ao requerimento de atenuante (folha 13) embasado na alínea "c", inciso I do artigo 68 do Decreto 44.844 de 2008, que estabelece a "menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.", entende-se que poderá ser aplicada atenuante, tendo em vista que não houve dano direto ao meio ambiente em função do não encaminhamento do inventário.

### 3. CONCLUSÃO

A empresa descumpriu Deliberação Normativa do COPAM nº 117/2008 e também a DN nº 149/2010 (prorrogação do prazo por mais 90 dias) por não enviar as declarações do inventário de resíduos sólidos minerários (ano base 2009), sendo autuada com base no Decreto 44.844/2008 por descumprir Deliberação do COPAM. As alegações apresentadas pela empresa em sua defesa não agregam novo fato técnico, dessa forma, sugere-se a aplicação das penalidades cabíveis, devendo ser considerada a atenuante por não causar danos diretos ao meio ambiente e à saúde pública.

As NAI.

Devolvemos para providências.

Em 10/06/2020.

*Campos*

Lélícia Capistrano Campos  
Chefe de Gabinete da FEAM  
MASP 752.821-9

RECEBEMOS
NAI/FEAM
<u>17/06/20</u>
<u>Hanielly</u>
ASSINATURA



**PROCESSO N°: 63/1998/005/2011**

**ASSUNTO: AI N° 8307/2010**

**INTERESSADO: EXPLOTAÇÃO DE GNAISSE**

### **ANÁLISE**

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes termos:

*“Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008 ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009”*

Foi aplicada multa simples de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)** tendo em vista o porte médio do empreendimento e a classificação gravíssima da infração.

A defesa foi apresentada tempestivamente, às fls. 05/20, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O empreendimento alegou em suma:

- Demora no envio da notificação;
- descumprimento do art. 31, do Decreto nº 44.844/2008;
- ausência de obrigação legal para encaminhamento do inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009, para empreendimentos classe 3;
- aplicação da atenuante do art. 68, I, “c”, do Decreto nº 44.844/2008.



Pois bem, o empreendimento autuado inicia sua peça defensiva alegando “*morosidade no encaminhamento e registro do suposto ilícito administrativo*”.

Todavia, razão não lhe assiste.

No caso dos autos, verifica-se que a Administração Pública atuou em total conformidade com o já pacificado pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, no sentido de respeitar o prazo decadencial de cinco anos, a contar da data em que tomou ciência da prática da infração ao meio ambiente, para proceder ao exercício do poder de polícia e lavrar o auto de infração. Nesta linha, cita-se o Parecer AGE/MG nº 14.897/2009:

*“Com essas razões, pensamos deva ser observado o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração Pública Estadual promova a apuração de prática de infração a norma de direito ambiental, a contar da data que tiver conhecimento dela.”*

Nesse mesmo sentido, a Lei Estadual nº 21.735/2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, prevê que o exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual decaí em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do fato, senão vejamos:

*“Art. 2º – O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.*

§ 1º – No caso de infração permanente ou continuada, o termo inicial do prazo decadencial a que se refere o caput será a data em que a



*autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato ou o dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último.*

**§ 2º – Considera-se exercido o dever de fiscalização com a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o início da apuração do fato.**

**§ 3º – Na hipótese de o objeto da ação punitiva também constituir crime, o prazo decadencial para apuração do cometimento da infração será aquele previsto na lei penal para fins de prescrição.”** (grifo nosso)

Dessa forma, verifica-se a atuação administrativa no caso dos autos encontra-se plenamente regular; não havendo, inclusive, que se invocar o teor do art. 30 do Decreto nº 44.844/2008 para subsidiar a argumentação da necessidade de imediata notificação, pois o mesmo diz respeito à lavratura do auto de fiscalização, instrumento dispensável, no entendimento da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais no Parecer nº 15.377, de 08 de outubro de 2014, senão vejamos:

*“Desde que o auto de infração constem todos os seus requisitos, especialmente a descrição do fato configurador de infração ambiental, não se constitui em requisito de validade formal deste a prévia lavratura do auto de fiscalização. Isso, de forma geral, não apenas para a hipótese sob consulta.*

*Com essa breve fundamentação, opinamos no sentido de que o art. 31 do Decreto 44.844/08 pode ser aplicado isoladamente em qualquer situação em que houver constatação de infração à legislação ambiental, lavrando-se o competente auto de infração, independentemente da lavratura do auto de fiscalização, ficando a critério do servidor credenciado, conforme a descrição que se fizer necessária à situação concreta sob fiscalização, até em razão da extensão da exposição de todos os dados colhidos por meio da fiscalização.”*



Tanto é assim, que o atual Decreto nº 47.383/2018 se alinhou ao entendimento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais acerca da faculdade na elaboração do auto de fiscalização pelo agente autuante, senão vejamos o teor do art. 54, § 2º:

*“§ 2º – Considerando a extensão dos dados colhidos em atividade fiscalizatória e desde que o auto de infração contenha todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa, faculta-se ao agente autuante credenciado a lavratura do respectivo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência.”* (grifo nosso)

Assim, resta patente que tanto a lavratura do auto de infração quanto à notificação do autuado cumpriram os preceitos orientadores da Administração Pública.

Noutro giro, quanto ao apontamento do endereço no auto de infração, nos moldes do art. 31, do Decreto nº 44.844/2008, verifica-se inexistência de quaisquer nulidades, uma vez que o agente fiscalizador utilizou-se tanto do endereço do empreendimento (Fazenda São Roque), quanto do endereço para fins de correspondência (Rua Dona Tina), ambos informados pelo autuado em seu processo de licenciamento; razão pela qual, inclusive, a autuação alcançou seu objetivo de salvaguardar os princípios do contraditório e ampla defesa, com plena científicação da empresa e consequente oportunização de defesa, apresentada tempestivamente, diga-se de passagem.

Depois, no mérito, tenta se esquivar da autuação sob o argumento de que “não era devido o encaminhamento do inventário de resíduos sólidos minerários relativo ao ano base 2009, por se tratar de empreendimento classe 3”. Pois bem, neste ponto, os autos foram encaminhados para a área técnica da FEAM, que esclareceu no Parecer Técnico DGER nº 34/2020, às fls. 22/23:

*“é importante esclarecer que a empresa descumpriu a DN nº 117/2008 que trata do Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração. Esta DN*



estabelece que todos os anos, no período de 1º de janeiro a 31 de março, deve ser enviado digitalmente, as informações geradas no ano interior (ano base). A DN nº 117/2008 (da mineração) ainda teve o prazo prorrogado por 90 dias, em caráter excepcional, pela DN nº 149/2010. Mesmo assim não consta no BDA (Banco de Dados Ambientais), as informações do inventário, ano base 2009, da empresa Exploração de Gnaissse.

(...)

Vale ressaltar que a DN COPAM nº 90 de 2005 já estabelecia a obrigatoriedade para o encaminhamento dos inventários de resíduos sólidos industriais e da mineração para as atividades A-01 e A-02. Com publicação da DN 117 de 2008, foi criado um módulo específico no Banco de Declarações Ambientais com o objetivo de se obter informações específicas dos resíduos dessas atividades. Dessa forma, pela origem, todas as classes 3 a 4 devem devem prestar as informações a cada dois anos, em anos pares (uma vez que a DN foi publicada em 2005, sendo 2006 o primeiro ano de encaminhamento dessas informações.)

Dessa forma, como bem explicado pela Gerência de Resíduos Sólidos, resta evidente que o empreendimento possuía a obrigação de entrega do inventário de resíduos no ano de 2010, referente ao ano base 2009, já que a obrigação para atividades sob o código A-02-09-7 surgiu com a DN COPAM nº 90/2005; motivo pela qual a autuação foi correta e legal.

Por fim, no que se refere ao pedido de aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, "c", do Decreto nº 44.844/2008, opinamos pelo não acolhimento, porquanto não há que se falar em menor gravidade dos fatos. Primeiramente, por se tratar de tipo infracional classificado como gravíssimo pelo Decreto nº 44.844/2008 (código 116). Em segundo lugar, porque o não encaminhamento do inventário compromete a qualidade e confiabilidade do controle e dos dados no âmbito do Estado de Minas



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**



Gerais quanto à geração e destinação dos resíduos, fazendo-os menos precisos; o que acaba, consequentemente, mascarando a realidade ambiental.

Assim, verifica-se que a lavratura do auto de infração obedeceu aos comandos do arcabouço normativo vigentes à época, isto é, os da Lei nº 7.772/1980, do Decreto nº 44.844/2008 e DN COPAM nº 117/2008; motivo pelo qual sugerimos que seja mantida a penalidade de multa simples aplicada.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2020

  
Luiza Ferraz Souza Frisancho  
Analista Ambiental  
MASP 1.364.383-8



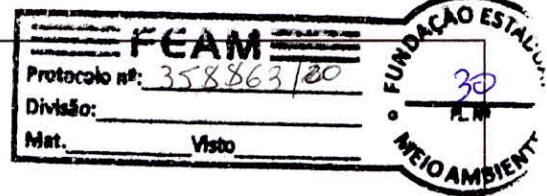
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

PROCESSO N°: 63/1998/005/2011

ASSUNTO: AI N° 8307/2010

INTERESSADO: EXPLOTAÇÃO DE GNAISSE



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a multa simples no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2020

  
RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM

Dr. Valdinei Lopes do Carmo  
OAB/MG 135.359

Dr. Antônio Elias Temer Neto  
OAB/MG 142.344

Dr. Icaro Ribeiro Motta  
OAB/MG 170.843

**ILMO. (a) SR. (a) PRESIDENTE (a) DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL  
DO COPAM.**



**PROCESSO N° 00063/1998**

**AUTO DE INFRAÇÃO N° 8307/2010**

**RECEBIDO 16 DEZ. 2020**  
*Almeida Jr.*

**PEDRAMON LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 01.780.512/0001-80, e-mail: [pedramon@bol.com.br](mailto:pedramon@bol.com.br), sediada no Córrego São Roque, Vila Nova, Distrito de Manhuaçu-MG, CEP. 36.900-000, por seus advogados que esta subscrevem com escritório na Rua Coronel José Pedro, nº 275, Centro, Manhuaçu-MG, CEP.36.900-100, **onde recebem intimações e notificações**, e-mail [vla.advocacia@hotmail.com](mailto:vla.advocacia@hotmail.com), tel. (33) 33314564, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria , com fundamento no art. 66 do Decreto n° 47.383/2018, propor o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

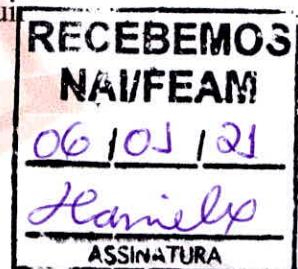
Face o auto de infração em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

**1. BREVE RELATO DOS FATOS**

O Recorrente, em **22 de outubro de 2010**, foi indevidamente autuado através o Auto de Infração n° 8307/2010, com 01 (uma) infrações a saber:

*Art. 83, anexo I, cód. 116, do decreto 44.844/08, em vigor a época, e Lei n° 7.772/08, DN n° 117/09.*

Ocorre que na data da autuação o recorrente foi penalizado **“Por deixar de enviar eletronicamente o relatório de resíduos sólidos minerários, ano base 2009.”**



Dr. Valdinei Lopes do Carmo  
OAB/MG 135.359

Dr. Antônio Elias Temer Neto  
OAB/MG 142.344

Dr. Icaro Ribeiro Motta  
OAB/MG 170.843

Ao receber o auto de infração no dia 11/03/2011 (**fls. 04**),  
inconformado com a autuação, o recorrente apresentou, tempestivamente, recurso  
administrativo em 29/03/2011, (**fls. 05/20.**)

Recebido o auto de infração, e encaminhado para análise do recurso  
em **30/06/2011**, (**fls. 21**), o processo administrativo sofreu uma paralização injustificada  
**por 08 (oito) anos**, sendo ao final inadmitido o recurso, conforme análise de (**fls. 24/29**).  
e decisão (**fls. 30**).



## 2. PRELIMINARMENTE

### 2.1 DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme o disposto no artigo 66 do Decreto 47.383/2018, chega-se à conclusão de que a presente defesa é apresentada dentro do seu prazo legal, qual seja, 30 (dias) dias devidamente contados do recebimento da notificação do Auto de Infração.

*Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da científicação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:*

- I - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;*
- II - a identificação completa do recorrente;*
- III - o número do auto de infração correspondente;*
- IV - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;*
- V - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;*
- VI - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.*

Dr. Valdinei Lopes do Carmo  
OAB/MG 135.359

Dr. Antônio Elias Temer Neto  
OAB/MG 142.344

Dr. Icaro Ribeiro Motta  
OAB/MG 170.843

Portanto, o recorrente recebeu a notificação da decisão em **17/11/2020**, (fls.34), verifica-se tempestiva a presente Impugnação



### 3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Pelo que se observa nos autos do processo administrativo em epígrafe, houve flagrante demora na apuração da infração ambiental e na análise do recurso interposto pela empresa recorrente, tendo, o crédito sido alcançado pela prescrição intercorrente.

Observa-se que a autuação ocorreu em **22 de outubro de 2010**, (auto infração 8307/2010) **fls. 02/04**.

Ao receber o auto de infração no dia **11 de março de 2011 (fls. 04)**, inconformada com a atuação, em **29 de março de 2011, (fls. 05/20.)**, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso administrativo.

Outrossim, desde então houve a paralização injustificada do processo **pelo período de 08 (oito) anos**, vez que o primeiro ato após a apresentação do recurso se deu tão somente em **29 de agosto de 2019** conforme parecer de **fls. 21**

Contudo a análise e decisão acerca do recurso se deu mais tarde ainda, em **29 de agosto de 2020, ou seja, 10 (dez) anos após a autuação. (fls. 24/29)**, e decisão **(fls. 30)**.

Importante frisar que não é qualquer despacho que tem o poder de interromper o prazo prescricional, mais sim, aquele que efetivamente de impulso ao procedimento, não servindo para fins de interrupção os despachos que não surtam tal efeito, como aqueles que apenas enviam os autos de um arquivo para outro.

Portanto, há de se concluir que nos presentes autos, ocorreu prescrição intercorrente da pretensão punitiva, pois o procedimento de apuração do auto de infração ambiental permaneceu paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.

Dr. Valdinei Lopes do Carmo  
OAB/MG 135.359

Dr. Antônio Elias Temer Neto  
OAB/MG 142.344

Dr. Icaro Ribeiro Motta  
OAB/MG 170.843

Cumpre salientar, que a duração razoável do processo, seja ele judicial ou administrativo, é um direito fundamental do cidadão previsto pelo inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição da República.



*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*  
*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Outrossim, é cediço que a Jurisprudência, de forma unânime, tem admitido, por analogia, que na ausência de regulamentação específica no âmbito do Estado de Minas Gerais, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/1932, cujo prazo prescricional é de 05 (cinco) anos.

Por amor ao debate, cumpre destacar ainda, que Lei Federal nº 9.873/1999, estabelece prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

Ademais, processos administrativos não podem ter uma duração ilimitada, o que fere princípio constitucionais estruturantes do estado democrático de direito.

Dr. Valdinei Lopes do Carmo  
OAB/MG 135.359

Dr. Antônio Elias Temer Neto  
OAB/MG 142.344

Dr. Icaro Ribeiro Motta  
OAB/MG 170.843

Sabe-se que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer momento do processo, bem como decretada de ofício pelo órgão julgador.

Assim, restando comprovado a ocorrência da prescrição intercorrente, o que afeta diretamente o crédito em comento, caberá a administração pública o reconhecimento de ofício da prescrição do crédito oriundo do auto de infração nº 8307/2010, e por consequência sua extinção.



### 3. DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto requer:

a) Que seja reconhecida de ofício a prescrição intercorrente, face à inércia administrativa para a apuração da infração ambiental em comento, e por consequência requer a extinção do crédito oriundo do auto de infração nº 8307/2010.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manhuaçu-MG 02 de dezembro de 2020.

Icaro Ribeiro Motta

OAB/MG 170.843



**Autuado:** Pedramon Ltda. – Exploração de Gnaissse

**Processo nº** 63/1998/005/2011

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 8307/2010, infração gravíssima, porte médio.

**ANÁLISE nº 46/2022**

### **I) RELATÓRIO**

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 2008, ao deixar de encaminhar o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009.*

Foi imposta penalidade de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

A Autuada apresentou sua defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls. 30, tendo sido mantida a penalidade de multa simples.

Notificada regularmente da decisão em 17/11/2020, a Autuada protocolou Recurso tempestivo em 03/12/2020, no qual sustentou que teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada na aplicação da Lei Federal nº 9.873/99 e, ainda, na aplicação analógica do Decreto nº 20.910/32, por ter o processo administrativo ficado paralisado por prazo superior ao ali previsto.

Requeru que seja reconhecida de ofício a prescrição punitiva no processo administrativo.

É o breve relatório.

### **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos legais apresentados pela Recorrente, no entanto, não são suficientes para descharacterizar a infração cometida. Vejamos as razões.



## II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FUNDAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou a tese de ocorrência da prescrição intercorrente, fundada no art. 1º, da Lei Federal nº 9.873/99.

**A prescrição intercorrente é alicerçada na Lei Federal nº 9.873/99, cujos dispositivos não se aplicam aos processos administrativos estaduais em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal e diante da impossibilidade de se conferir interpretação extensiva ou analógica às regras relativas à prescrição, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça.** Acrescento que não há legislação em nosso Estado que dê suporte ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim se manifestou o STJ recentemente sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/1999. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. Trata-se, na origem, de demanda em que Carrefour Comércio e Indústria Ltda. postulou o reconhecimento da prescrição de pretensão relativa a multa decorrente de auto de infração lavrado pela comercialização de produtos fora das temperaturas recomendadas pelos fabricantes.

2. Decidiu o Tribunal de origem: "O Decreto Federal n. 20.910/1932 não trata expressamente da prescrição intercorrente, mas veicula regra de prescrição quinquenal, que se aplica à pretensão punitiva dos Estados, Municípios e Distrito Federal, à míngua de legislação própria" (fl. 734, e-STJ).

3. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.738.483/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/6/2019; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/2/2017.

4. Agravo Interno não provido.



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"). II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a **Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º**. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora. V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na **Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal**" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1897072/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julg. 01/12/2020, DJe 10/12/2020)

Cidade Administrativa - Prédio Minas  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG  
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: [www.feam.br](http://www.feam.br)



No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Em que pese tal entendimento ser reiteradamente exposto nas análises apresentadas a essa Câmara, ainda se tem acatado o argumento de prescrição intercorrente para deferimento de recursos administrativos, razão pela qual foi **submetida ao controle de legalidade e ANULADA pelo Presidente do COPAM a decisão da CNR que declarou a prescrição intercorrente nos autos do processo nº 16907/2005/002/2011**, consoante publicado no “MG” de 13/01/2022.

Esclareço que foram considerados, além dos pareceres da AGE acima enumerados, o Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019 e a Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 91/2019, cujos trechos apresento, na respectiva ordem:

*Embora esteja claro na manifestação da ASJUR/SEMAD, reforça-se que, acaso o fundamento da procedência do pedido da CEMIG se ancorasse exclusivamente na ocorrência de prescrição intercorrente, a decisão colegiada haveria de ser invalidada, eis que estaria em desacordo com pareceres da AGE, que vêm reafirmando esse entendimento com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, os quais, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018, vinculam os órgãos ou entidades a que se destinam.*

*Observa-se que, de fato, alguns membros do COPAM difundem a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito do Estado de Minas Gerais, mesmo sendo pretensão descabida, ante a inexistência de norma estadual nesse sentido, o que é corroborado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.*

*(...)*

*Logo, a prescrição intercorrente é matéria que deverá ser discutida no Executivo e no Legislativo, não no âmbito do COPAM.*

*Registra-se, inclusive, que todo o histórico acima é de amplo conhecimento dos Conselheiros, que não podem alegar desconhecerem, ao pretenderem impor*





prejuízo ao erário, "aplicando" a prescrição intercorrente aos autos de infração submetidos à análise.

*Na hipótese de os conselheiros votarem contrariamente ao interesse público, de maneira manifestamente ilegal, provocando dano ao erário, como ocorre em qualquer situação que importe renúncia de receita, eles poderão (deverão) ser responsabilizados pessoalmente, inclusive pela possível prática de ato de improbidade administrativa.*

Por tais motivos, não se pode acatar o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Quanto ao pedido de exclusão de juros de mora não será acatado uma vez que a defesa e o recurso administrativos não têm efeito suspensivo e que a natureza da decisão é meramente declaratória. Assim, em vista da legislação vigente e da orientação contida na Nota Jurídica Orientadora 4292/2015, da Advocacia-Geral do Estado, devem incidir os juros de mora no curso do processo administrativo.

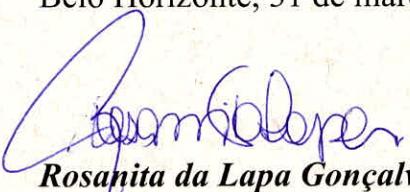
Por conseguinte, analisados todos os argumentos apresentados no recurso, entende-se que deve ser indeferido o recurso e mantida a decisão de aplicação da penalidade de multa simples.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso manejado**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de março de 2022.



**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**